

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 970/92 - Ap. Proc. CEI nº 343/200/92
INTERESSADA : Divisão Regional de Ensino "Prof. Octávio César Borghi"/Campinas
ASSUNTO : Consulta a respeito do Estágio Supervisionado da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério - HEM - na parte relativa a Pré-Escola
RELATORA : Consª Maria Bacchetto
PARECER CEE Nº 09/93 CESG APROVADO EM 27/01/91

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1.1 Chegam os autos a este CEE aos 14/10/92, sob forma de consulta da DRE "Prof. Octávio César Borghi" de Campinas sobre a validade da realização do Estágio Profissional Supervisionado, referente à "Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério" (HEM), em instituições que mantêm educação infantil para crianças de **zero a três anos completos** (creches, berçários, escolas maternas e instituições congêneres), uma vez que a orientação vigente, até há bem pouco tempo, era a de que esse estágio deveria ser realizado em estabelecimento oficial ou particular autorizado que ministrasse "educação infantil pré-escolar", isto é, para crianças na faixa etária de três a sete anos incompletos.

1.2 A questão decorre da edição dos Pareceres CEE nºs 599 e 600/92 que tratam do redimensionamento do conceito de **"educação infantil"**, até então entendido, para fins de autorização de funcionamento e supervisão, nos termos da Deliberação CEE nº 26/86, como aquela que se destina à criança na faixa etária compreendida entre três anos completos e sete anos incompletos;

PROCESSO CEE N° 970/92

PARECER CEE N° 09/93

1.2.1. as instituições que ministram educação infantil Para crianças de zero a três anos eram, então, consideradas como uma das modalidades de "Cursos Livres", não integrados no Sistema de Ensino do Estado.

1.3. Os supracitados Pareceres definem categoricamente, com base na Constituição Estadual, a Educação Pré-Escolar como a que se destina à criança na faixa etária de **zero a sete anos incompletos**, "deixando, portanto, os cursos de educação infantil de serem considerados 'ensino livre'".

1.4. Tendo em vista que a Deliberação CEE n° 30/87 (artigo 9°) estabelece para o currículo Pleno da HEM a inclusão do mínimo de trezentas horas de Estágio Supervisionado, cuja carga horária a ser realizada na Pré-Escola "deverá ser, no máximo de 1/3 (um terço) do total do estágio, no todo considerado", algumas Delegacias de Ensino jurisdicionadas a DRE Campinas solicitaram esclarecimentos sobre a validade deste estágio, quando realizado em instituições que ministram educação infantil em níveis inferiores a três anos completos.

1.5. Os autos tramitaram pela CEI (Informação n° 3.282-GC, de 04/09/92-fls. 06) e pelo **Gabinete S.E** (Despacho de 09/10/92-fls. 07) que Julgou oportuno acrescentar à consulta as seguintes indagações:

1.5.1. "As normas contidas na Deliberação CEE n° 26/86, alterada Pela Deliberação CEE n° 11/87 são suficientes e direta e integralmente aplicáveis

PROCESSO CEE Nº 970/92

PARECER CEE Nº 09/93

aos casos de solicitação de autorização de instalação e funcionamento das creches e berçários?";

1.5.2 "Haverá necessidade de rever e alterar a Programação dos componentes curriculares da Parte Diversificada do currículo da Habilitação Específica de 2º Grau Para o Magistério?".

2 - APRECIÇÃO

2.1. Com efeito, o Parecer CEE nº 599/92, com base na Constituição Estadual, conclui que:

a) "... a educação da criança de zero a seis anos integra o sistema de ensino (Const. Est. art. 247) e, portanto, os estabelecimentos que a ministram não devem ser organizados na modalidade de 'cursos livres'. Caso ocorra, estariam operando na clandestinidade, às ocultas, furtiva e ilicitamente";

b) o Conselho Estadual de Educação é "o órgão próprio de educação do Estado, responsável pela definição de normas, autorização de funcionamento, supervisão e fiscalização das creches e pré-escolas públicas e privadas no Estado" (Const. Est. art. 248), "atribuição regulamentar da qual, em decorrência de imperativo consignado na Constituição, não pode se omitir".

2.2. O Parecer CEE nº 600/92 reitera que "Nos termos do art. 247 da Constituição do Estado de São Paulo, a educação da criança de zero a seis anos integra o

PROCESSO CEE Nº 1.735/80

PARECER CEE Nº 824/93

sistema de ensino. Dessa forma, da leitura combinada desse artigo com o que reza o art. 239 do mesmo texto constitucional, conclui-se que os dispositivos da Del. CEE nº 26/86 aplicam-se também a educação das crianças de zero a seis anos, deixando, portanto, os cursos de educação infantil de serem considerados 'ensino livre'."

3 - CONCLUSÃO

Responda-se à DRE " Prof. Octávio César Borghi" de Campinas nos termos deste Parecer.

São Paulo, 28 de dezembro de 1992

a) CONS^a MARIA BACCHETTO

RELATORA

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco e Mário Ney Ribeiro Daher.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 20 de janeiro de 1993.

a) CONS. LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO
Presidente da CESG

PROCESSO CEE Nº 1.735/80

PARECER CEE Nº 824/93

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de Janeiro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente